



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.769, DE 3 DE JUNHO DE 2009

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Criação

Art. 1º. - Fica criado no Município de Rio Grande da Serra, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado local, de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento do Poder Público municipal, com a finalidade de contribuir com a implementação da Política Ambiental, de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º. - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Seção II Das Diretrizes

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

- I- Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- Participação comunitária;
- III- Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.
- X- Propostas de inclusão de educação ambiental, nos estabelecimentos municipais de ensino de primeiro e segundo graus, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Seção III Da Competência

Art. 3º. - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, e propor normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI- Exigir, prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;
- XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVII- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.

XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXX- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXXIV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto a pessoa e entidades públicas ou privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Seção IV

Da Composição e das Reuniões do Conselho

Art. 4º. - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, tendo a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial;
- f) 02 (dois) representante de uma Entidade Ambiental;
- g) 01 (um) membro de uma Associação Civil vinculada ao Meio Ambiente;
- h) 01 (um) representante de uma Associação de Amigos de Bairros;

§ 1º. - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 2º. - O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 3º. - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 4º. - O Conselho deverá contar com a presença de no mínimo, a maioria absoluta de seus membros (metade mais um).

§ 5º. - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º. - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 7º. - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 8º. - As entidades integrantes do COMDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do COMDEMA, em por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§ 9º. - As entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 10 - As eventuais entidades substituídas serão homologadas pelo COMDEMA.

§ 11 – Os membros efetivos e suplentes do COMDEMA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação prevista nesta lei.

§ 12 – poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades do poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do COMDEMA, mas, não possuem direito a voto.

Art. 5º. - O COMDEMA terá um núcleo de coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões, que será constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Poder Público;
- b) Dois representantes de entidades civis.

§ 1º. - O Conselho elegerá um Coordenador Geral.

§ 2º. - O Núcleo de Coordenação será eleito para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 6º. - A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º. - A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º. - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º. - A Plenária se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º. - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 5º. - Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º. - Os representantes de órgãos governamentais, bem como os não governamentais que tiveram 3 (três) faltas consecutivas, ou quatro intercaladas em um ano, sem justa causa, nas reuniões plenárias, respectivamente, estarão automaticamente desligados do Conselho, sendo substituídos expressamente pelos seus suplentes e na ausência desta substituição, por outra organização que se interessar.

Art. 8º. - As reuniões da Plenária serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados em todo o território municipal.

Art. 9º. - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 10 - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias, devendo comunicar ao Poder Executivo municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para as devidas providências.

Art. 11 - Dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O prazo para a instalação do COMDEMA e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 12 – O COMDEMA realizará Conferências Municipais de Meio Ambiente, que serão fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para a solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

§ 1º. – as Conferências serão realizadas a cada 2 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral municipal.

§ 2º. – As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão participação de todos os seguimentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 3º. – A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo COMDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão, sendo que, neste caso a Conferência será presidida pelo Coordenador Geral do Núcleo de Coordenação.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Recursos, da Finalidade e Aplicação

Art. 13 – São fontes de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA):

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - o produto de reembolso do custo dos serviços prestados pelo Órgão Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV – Transferência da União, do estado de São Paulo e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- V – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis a que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI – Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados:

- I - em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do meio ambiente do Município de Rio Grande da Serra;
- II - no enriquecimento do acervo patrimonial do Órgão Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III - na edição de obras no campo da educação e conhecimento ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 15 – O titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de instrução, declarará incorporado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os equipamentos que vierem a ser adquiridos ou recebidos de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculadas às finalidades do Órgão Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção II Da Administração

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão, compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial.

§ 1º. - A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

§ 2º. - O Órgão Municipal de Meio Ambiente apresentará à apreciação do COMDEMA, Relatório de Gestão Ambiental, acompanhado dos balancetes mensais, outros administrativos contábeis e o balancete financeiro.

Art. 17 - A execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA obedecerá, no que for pertinente, as normas das leis 4.320/64 e 8.666/94 e a legislação federal e municipal pertinentes.

Seção III Das Atribuições e Competências

Art. 18 - Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente no que diz respeito à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I - elaborar o seu Plano Anual de Aplicação, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;
- II - elaborar a sua proposta orçamentária e a programação financeira;
- III - acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação dos ingressos e pagamentos de acordo com o Plano de Contas em vigor;

Art. 19 - Além da direção geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, incumbe ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

I - encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

II - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito.

Art. 20 - Todas as compras do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de material permanente e outras cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central das licitações municipal.

Art. 21 - Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

§ 1º - A Secretaria de Finanças adotará formulários próprios para cobrança das taxas de Licenciamento Ambiental, bem como multas, emolumentos e contribuições que constituem fonte de recursos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças recolherá o produto da arrecadação previsto no § 1º deste artigo em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 23 - A Comissão Especial para implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente será formada pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção IV **Disposições Finais**

Art. 24 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o Meio Ambiente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir a sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 26 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário for, ficando o setor contábil autorizado a incluí-las nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais peças contábeis.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 853, de 31 de Agosto de 1994, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 3 de junho de 2009 –
45°. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 23/2009 = PM
Autógrafo nº. 023.05.2009 = CM
Processo nº. 1.056/09 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br